

MEDIDA PROVISÓRIA N° 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subsequentes:

"Art. 8º

.....

.....

§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente está sendo feito com esta Medida Provisória.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto

especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .